HABEAS CORPUS Nº 503.773 - SP (2019/0102617-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ZENOMARQUES DA SILVA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ZENOMARQUES DA SILVA FERREIRA contra decisão de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu a liminar no HC n. 2074293-43.2019.8.26.0000.

Nesta via, a impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de superar o óbice do enunciado da Súmula 691/STF, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a medida liminar.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na manutenção da segregação provisória e na formação da culpa, visto que o paciente encontra-se preso há mais de nove meses sem que tenha havido o término da instrução processual, aduzindo, assim, ser devida a revogação da cautelar antecipada.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao denunciado, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP e, em caso de eventual sentença condenatória, que lhe seja deferido o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fls. 17/18):

> ***Indefere-se o pedido de liminar.***
> *Vê-se que a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.15/17), está fundamentada em termos regulares e concretos, e a*

> *análise do mérito da Impetração depende de juízo valorativo, não cabível neste momento preliminar.*
> *De outra parte, em sendo o excesso de prazo um dos argumentos, há de se saber do Juízo de Origem os motivos de eventual demora, a fim de se avaliar se há ou não constrangimento.*
> *Requisitem-se informações à Autoridade Coatora e, com elas, vista à Procuradoria Geral de Justiça.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a segregação cautelar do paciente diante da razoabilidade da duração do processo atestada no *decisum* combatido.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator